



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0042/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 03219/20  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 0259/20,  
PROFERIDO NO PROCESSO N. 01415/19  
**RECORRENTE:** EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de pedido de reexame manejado pelo Sr. Edivan Silva de Oliveira, ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré, em face do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido nos autos do processo n. 01415/19, por meio do qual essa Corte de Contas lhe aplicou a pena de multa, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pela inadequação do portal da transparência do Poder Executivo de Nova Mamoré às exigências legais, nos seguintes termos, *in verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULAR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

2. A não disponibilização das informações essenciais estabelecidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, impossibilitam, ainda que verificado Índice de Transparência superior a 80%, a concessão do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”.

3. A inobservância do disposto na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposição do art. 28 da referida norma, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas na Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-R, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito (CPF nº 579.463.102-34) e do Senhor **Edivan Silva de Oliveira** - Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 23, §3º, III, “b” da IN nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado 95,36% do Índice de Transparência, conforme Relatório Técnico sob a ID=897804, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, transcritas a seguir:

5.1. Não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 3, subitem 3.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Não disponibilizar o inteiro teor convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.5 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

II - Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Nova Mamoré o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO, por não atender integralmente os arts. 3º, 4º, 5º e 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO e notadamente as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos também da IN nº 52/2017/TCERO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 95,36% do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2019;

(...)

V – Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor **Edivan Silva de Oliveira** – Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das ausências das informações em atendimento as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos da IN nº 52/2017/TCERO;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para os responsáveis referidos nos itens IV e V, procedam ao recolhimento das multas à conta do Fundo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO, dando início aos procedimentos para cobrança;

(...)

Em síntese, o recorrente alegou que, em 15.10.2019, foi exonerado do cargo em comissão de Controlador Interno Municipal, por meio do Decreto Municipal n. 5.276-GP/2019 e, em razão disso, o atual Controlador Interno é quem deveria ter sido notificado da Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/2019, que determinou a adequação do Portal da Transparência do Poder Executivo de Nova Mamoré.

Assim, vindicou o conhecimento e provimento do recurso, a fim de excluir a determinação de aplicação de multa.

Na Certidão de fl. 8 (ID 978486), exarada em 16.12.2020, atestou-se a tempestividade do recurso, que foi interposto em 4.12.2020.

Por sua vez, o e. relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao realizar juízo de prévio de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática n. 0010/2021-GCWCS (ID 984610), conheceu do recurso e, no mesmo ato, determinou encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, constata-se a presença dos pressupostos recursais, motivo por que o presente pedido de reexame merece ser conhecido e devidamente apreciado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**DO MÉRITO**

O recorrente, juntamente com outro agente,<sup>1</sup> foi responsabilizado por não adequar o portal de transparência do Poder Executivo de Nova Mamoré ao estabelecido na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, permanecendo a ausência de informações essenciais e obrigatórias.<sup>2</sup>

Isso porque, segundo a fundamentação do acórdão recorrido, à época da auditoria foi oportunizado ao recorrente, em duas ocasiões, realizar as adequações no portal, o qual, todavia, não logrou comprovar que as providenciou, tampouco apresentou – a tempo e modo – justa causa que o impedisse de fazê-lo.

No entanto, examinando-se a informação carreada pelo Senhor Edivan Silva de Oliveira e analisando-se os autos originários, percebe-se sem grande esforço que, de fato, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a constatação de irregularidades remanescentes no portal da transparência, decorrentes da ausência de informações essenciais e obrigatórias, descortinou-se em **22.10.2019**, por ocasião da segunda análise técnica (ID 825196), sendo, em **5.11.2019**, proferida a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/19 (ID 828797), que determinou a notificação dos responsáveis para que adequassem o referido portal.

Ocorre que o recorrente, naquele momento, já não ocupava mais o cargo de Controlador Interno, pois foi exonerado em **15.10.2019**, mediante Decreto Municipal n. 5.276-GP/2019, razão pela qual a responsabilidade pela adequação do portal de transparência ao ordenamento jurídico, caberia ao Controlador que o sucedeu.

---

<sup>1</sup> O Senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito de Nova Mamoré.

<sup>2</sup> **1. Informação essencial não inserida:** atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo; **2. Informações obrigatórias não inseridas:** *i.* inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; e *ii.* indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Dessa maneira, forçoso pugnar pelo afastamento da multa aplicada ao recorrente, haja vista que não lhe era exigível promovesse as devidas alterações no portal auditado, tanto que a documentação que aportou nesta Corte de Contas, em cumprimento à Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/19, foi encaminhada e assinada pelo Senhor Márcio da Silva Clímaco, atual Controlador Interno Municipal.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, por seu provimento, para efeito de exclusão da responsabilização do recorrente levada a efeito pelo Acórdão n. APL-TC 00259/20, afastando-se a multa que lhe foi imputada.

É como opino.

Porto Velho, 09 de março de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Março de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS